



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0002800-87.2005.5.03.0043**

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2021

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Partes:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

ADVOGADO: JUCELE CORREA PEREIRA

ADVOGADO: ALEX JOSE SOARES CURY

ADVOGADO: ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO n° 0002800-87.2005.5.03.0043 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DE SEGURO. REQUISITOS. Consoante ATO CONJUNTO N° 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, o fato de a apólice de seguro garantia conter prazo de vigência não lhe retira a validade, desde que seja estipulado um prazo mínimo inicial de 3 anos (art. 3º, VII, c/c art. 2º, XI, do referido Ato Conjunto), com possibilidade de renovação enquanto durar o processo judicial por ela garantido. Assim, na hipótese em apreço, tendo a apólice de seguro atendido aos requisitos legais, o juízo se encontra integralmente garantido, motivo pelo qual se conhece do agravo de petição, afastando-se a deserção argüida em contraminuta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado (ID. 7eb401c), contra a r. decisão de ID. 2fe406d, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo agravante (ID. 053d661).

O exequente ofereceu contraminuta (ID. 289588d), na qual pede o não conhecimento do recurso, por inexistência de garantia do Juízo, por intempestividade na oposição de embargos à execução e por não apresentação dos cálculos incontroversos para os substituídos, além da aplicação da litigância de má-fé ao agravante.

É o relatório.

VOTO



ADMISSIBILIDADE

O agravante alega que a apólice de seguro de ID. 973c83e - Pág. 3 não garante o Juízo, pois, por conta das atitudes procrastinatórias do devedor, *o andamento do processo certamente demandará maior tempo que a validade da apólice de seguros*, sendo que, nos termos do art. 655 do CPC e da Súmula 417, I, do C.TST, deve ser feita a penhora sobre dinheiro do banco, mormente por se tratar de execução definitiva, ao passo que o credor pode recusar a nomeação de bens indicados pelo devedor. Invoca os art. 883, 884 da CLT e 655 do CPC.

Analiso.

O art. 882 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, dispõe que o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no CPC.

Nos termos do disposto no art. 848, parágrafo único, do CPC e conforme OJ 59 da SBDI-II, no caso de garantia da execução por meio fiança bancária ou seguro garantia judicial, há de ser observado o valor do débito acrescido de 30%.

A Orientação Jurisprudencial n.º 59 da SBDI-2, assim dispõe:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Quanto ao prazo de validade, deve-se observar que foram apresentadas ao juízo as apólices de ID. b9521ee - Pág. 2, em 03/03/2021, no valor de R\$ 3.705.513,21, e de ID. 973c83e - Pág. 3, em 17/11/2021, no valor de R\$ 5.208.623,13; ou seja, posteriormente à vigência do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, que, em seus art. 2º, XI, e 3º, VII, estabelece que:

"Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

(...)



XI - Cláusula de renovação automática: obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a apólice do seguro garantia por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido, nos termos do Ofício 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM /COSET.

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;"

A leitura conjunta do art. 3º, VII, c/c art. 2º, XI, do referido Ato Conjunto permite concluir que o fato de a apólice conter prazo de vigência não lhe retira a validade, desde que seja estipulado um prazo mínimo inicial de 3 anos, com possibilidade de renovação enquanto durar o processo judicial por ela garantido.

A apólice de seguro de ID. 45cbf5b - Pág. 2 e ID. 973c83e - Pág. 3, juntada aos autos pelo executado para garantia do juízo, no valor de R\$ 5.208.623,13, tem vigência de 24/09/2021 a 02/03/2024; ou seja de apenas 2 anos, 5 meses e 8 dias.

Todavia, a apólice de ID. b9521ee - Pág. 2, juntada com os embargos à execução de ID. 3a31227, no valor de R\$ 3.705.513,21, já tinha vigência de 02/03/2021 a 02/03/2024, e, ademais, previa a possibilidade de sua renovação se necessária, na existência de débitos trabalhistas ainda não quitados na sua vigência.

Assim, na hipótese em apreço, as apólices de seguro apresentadas atendem aos requisitos exigidos, devendo-se declarar a sua regularidade e validade, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de intempestividade na oposição de embargos à execução, o agravado alega que a decisão de *fls. 6112/6113* não poderia ser objeto de agravo de petição ou de embargos de declaração, mas de embargos à execução, no prazo de 05 dias para impugnação dos novos cálculos ocorrida em 28/08/2021, de serem opostos até 10/09/2021, nos termos do art. 884 da CLT. Acrescenta que nos embargos declaratórios indevidamente utilizados, ainda que fungíveis em embargos à execução, não se alegou erro nos novos cálculos periciais homologados, o que torna preclusa a oportunidade para embargos à execução e não conhecível o agravo de petição.



Sem razão.

A v. sentença de ID. f4133e5 foi disponibilizada para as partes no DEJT de 26/08/2021, sendo que, em 03/09/2021, a agravante lhe opôs os embargos de declaração de ID. 906b677, dos quais o MM. Juízo de origem conheceu, por tempestivos, julgando-os improcedentes (ID. 3bc09f5).

Esta decisão de embargos de declaração, por sua vez, foi disponibilizada para as partes no DEJT de 16/09/2021, sendo que, em 24/09/2021, o agravante opôs os embargos à execução de ID. 053d661, de cuja decisão, que os julgou improcedentes (ID. 2fe406d), ora ele recorre.

Os embargos à execução analisados, portanto, foram tempestivos nos termos do art. 884 da CLT, em face da intimação da decisão de embargos de declaração em 16/09/2021, pois, como se sabe, a oposição deste recurso pela agravante (ID. 906b677), em 03/09/2021, interrompeu o prazo de recurso, conforme art. 1.026, *caput*, do CPC.

Assim sendo, não prospera, também, a alegação de intempestividade dos embargos à execução utilizados, assim como a alegação de intempestividade indireta, ou não cabimento, do presente agravo de petição.

Preliminar igualmente rejeitada.

No que toca à alegação de não apresentação dos cálculos incontroversos para os substituídos, trata-se no caso apenas de se discutir a adequação dos cálculos ao decidido na ADC 58 pelo STF no que toca à sua atualização e taxa de juros, sendo que, ademais, o banco afirma que a *quantia atualizada devida ao exequente é de R\$ 612.307,99 (seiscentos e doze mil trezentos e sete reais e noventa e nove centavos), já incluindo a verba honorária assistencial do SEEB/Uberlândia, que perfaz R\$ 59.855,65 (cinquenta e nove mil trezentos oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).*

Resta atendido, pois, o art. 897, §1º, da CLT.

Preliminar rejeitada.

Satisfeitos os respectivos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e da contraminuta.

MÉRITO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



O agravante recorre da decisão que, considerando que *a decisão proferida em 2005 fixou os parâmetros de liquidação (correção monetária e juros de 1% a.m.), conforme se denota às fls. 681/pdf*, julgou improcedente sua pretensão de aplicação da decisão proferida pelo STF na ADC-58, mantendo a atualização monetária realizada pelo perito contábil. Alega, em síntese, que *a sentença de mérito que transitou em julgado, não se manifestou expressamente quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros*, de modo que deve ser aplicado o índice de previsto na decisão da referida ADC 58 no saldo remanescente apurado pelo expert.

Analiso.

De fato, a decisão exenquenda (ID. 0512366 - Pág. 7) assim dispôs:

O principal será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se o Precedente Jurisprudencial no 124 da SDI-1 do C. TST. Os juros, de mora, devidos desde a data do ~ ajuizamento da ação (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei n' 8.177/91), calculados sobre o principal corrigido (Enunciado n' 200/TST)' Sobre as parcelas vincendas, aplicáveis os juros decrescentes.

Desse modo o comando exequendo de fato foi omissivo em relação ao índice de correção monetária, pelo que aplicável o índice fixado na ADC 58 pelo STF.

O acórdão seguinte (ID. c5832cc - Pág. 19) não tratou da matéria, e ela, assim, transitou em julgado (ID. 8c71540 - Pág. 41).

Neste contexto, data vênua do entendimento esposado na origem, considera-se que não houve deliberação expressa a respeito do índice de correção monetária a ser aplicado, pois a indicação genérica do art. 39 da Lei 8.177/1991 não coloca uma pá de cal na matéria, vez que o referido preceito legal também se referia aos juros e sofreu alteração em sua redação ao longo dos anos.

Assim, não houve coisa julgada a respeito do índice de atualização aplicável, devendo-se adotar o novo entendimento firmado pelo eg. STF, em sessão plenária do dia 18/12 /2020, nos autos da ADC-58, em que foi proferida a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária



e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672 /2020/STF)".

O fato de terem sido atualizados os cálculos anteriormente pelo agravante pela TR como índice de correção monetária, mais juros de 1%, às fls. 3065/3066 do PDF, como alegao agravado, é irrelevante, uma vez que aqui se trata da correção do saldo devedor.

Cabe registrar que não se trata de reapuração dos valores executados e já liberados, à luz dos índices fixados pelo STF na ADC 58, de modo que não se aplica ao caso a modulação de efeitos constantes dessa decisão no sentido de que "*são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais)*".

Logo, a aplicação dos índices fixados na ADC 58 do STF deve se limitar aos créditos remanescentes ainda em discussão.



Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição empresarial, para determinar a aplicação dos índices fixados na ADC 58 do STF aos créditos do autor remanescentes ainda em discussão, adotando-se a taxa SELIC (juros e correção monetária) na atualização a ser feita.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O agravante recorre da decisão que, considerando apurado pelo perito contábil na planilha de ID. f158969 - Pág. 3 os honorários assistenciais remanescentes já deduzindo-se os valores levantados pelo sindicato, rejeitou sua alegação de que o perito calculara os honorários assistenciais sobre o montante devido, quando deveria apurá-los sobre os valores remanescentes. Acrescenta que não se levou em consideração os valores já levantados pelo Sindicato à título de honorários advocatícios, incorrendo em dupla imputação ao pagamento da referida verba.

Analiso.

De fato, conforme cálculos do perito contábil na planilha de ID. f158969, os honorários assistenciais remanescentes foram calculados já deduzindo-se os valores levantados pelo sindicato, uma vez que o percentual deferido (de 15%) incidiu apenas sobre os saldos remanescentes dos substituídos.

Sobre tais valores remanescentes dos substituídos, não houve pagamento anterior dos honorários assistenciais

Nada a reparar.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO AGRAVANTE ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

O exequente, agravado, pede a condenação do agravante como litigantes de má-fé, com base, em síntese, na alegação de uso do recurso com os fins meramente procrastinatórios.

Sem razão.

Não se verifica que o agravante tenha incorrido na prática de quaisquer das condutas previstas nos art. 80 CPC, a ser punida com a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 desse mesmo diploma legal.



Na hipótese, o agravante não ultrapassou os limites do direito de petição e da garantia do duplo grau de jurisdição, lhe assegurados, nem descumpriu seus deveres processuais com as discussões devolvidas em seu apelo.

Rejeito.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do executado, rejeitando as preliminares de não conhecimento argüidas em contraminuta, e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo, para determinar a aplicação dos índices fixados na ADC 58 do STF aos créditos do autor remanescentes ainda em discussão, adotando-se a taxa SELIC (juros e correção monetária) na atualização a ser feita. Rejeito a litigância de má-fé argüida em contraminuta.

Custas pelo executado em R\$44,26.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do executado, rejeitadas as preliminares de não conhecimento argüidas em contraminuta; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo, para determinar a aplicação dos índices fixados na ADC 58 do STF aos créditos do autor remanescentes ainda em discussão, adotando-se a taxa SELIC (juros e correção monetária) na atualização a ser feita. Rejeitada a litigância de má-fé argüida em contraminuta. Custas pelo executado em R\$44,26.



Presidente, em exercício: Exm^a Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Jorge Berg de Mendonça (Relator), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exm^o Desembargador José Murilo de Moraes, em gozo de férias) e Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Ausente, em gozo de férias, o Exm^o Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Dr^a Maria Amélia Bracks Duarte.

Sustentação oral: Dr. Ulysses Soares dos Santos, pelo agravante /executado, e Dr^a Jucele Correia Pereira, pelo exequente/agravado.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

JORGE BERG DE MENDONÇA

Relator

VOTOS

